**O Instituto da Responsabilidade Subsidiária no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

O nascimento da responsabilidade subsidiária ocorre na fase de estruturação do direito material (contratos, leis ou relações de trabalho) e constitui um mecanismo de garantia do adimplemento de obrigações patrimoniais de caráter sucessivo, estruturado por meio do denominado benefício de ordem. Diferenciando-se da solidariedade, a subsidiariedade estabelece uma cronologia de execução patrimonial, na qual o devedor secundário apenas será acionado após o esgotamento dos bens do devedor principal.

**1. Introdução**

No âmbito do direito das obrigações, a garantia do crédito é um dos pilares para a estabilidade das relações econômicas e sociais. Quando uma obrigação envolve uma pluralidade de sujeitos no polo passivo, o ordenamento jurídico oferece diferentes formas de vinculação patrimonial. Entre elas, destaca-se a **responsabilidade subsidiária, que estabelece uma ordem de preferência ou uma "fila" para a satisfação do crédito**.

O objetivo deste artigo é delinear as características fundamentais da responsabilidade subsidiária, diferenciando-a da responsabilidade solidária, e demonstrar como sua aplicação prática protege o credor sem anular o direito de ordem do devedor periférico.

A solidariedade não há barreira patrimonial, o credor pode ignorar o devedor principal e acionar o devedor secundário cobrando sua divida em 100% logo de imediato.

A subsidiária existe uma blindagem legitima do patrimônio, onde o devedor subsidiário está protegido por uma fila de cobrança onde o credor n ao temo direito de escolha, ele deve obrigatoriamente seguir a graduação legal.

**2. Natureza Jurídica e o Benefício de Ordem**

A essência da responsabilidade subsidiária reside na existência de uma gradação na exigibilidade da dívida. Diferente da solidariedade — onde o credor

possui a prerrogativa de exigir a totalidade do débito de qualquer um dos coobrigados (Art. 264 do Código Civil) —, na subsidiariedade há uma relação de principalidade e acessoriedade.

O elemento central que caracteriza este instituto é o **benefício de ordem** (ou direito de excussão). Trata-se de uma exceção substancial de defesa que permite ao devedor subsidiário recusar o pagamento até que os bens do devedor principal sejam integralmente excutidos (executados judicialmente).

**[Inadimplemento] ➔ [1º: Execução do Devedor Principal] ➔ (Bens insuficientes) ➔ [2º: Execução do Devedor Subsidiário]**

## 3. Principais Aplicações no Direito Brasileiro

### 3.1. Direito Civil: O Contrato de Fiança

No Direito Civil, o exemplo clássico de subsidiariedade encontra-se na fiança. Conforme preconiza o Art. 827 do Código Civil, o fiador demandado pelo pagamento da dívida tem o direito de exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiramente excutidos os bens do devedor principal.

Contudo, a subsidiariedade na fiança é dispositiva. Caso o fiador renuncie expressamente ao benefício de ordem, ou se obrigue como principal pagador, a responsabilidade transmuda-se para solidária (Art. 828 do CC).

### 3.2. Direito do Trabalho: A Terceirização de Serviços

No Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária assume um papel de cunho estritamente social e protetivo, consolidado pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Na terceirização lícita de serviços, o prestador (a empresa terceirizada) figura como o empregador e devedor principal das verbas trabalhistas. Todavia, caso este inadimpla suas obrigações, o tomador dos serviços responderá subsidiariamente pelo montante devido. O fundamento jurídico repousa nas culpas *in eligendo* (má escolha da empresa contratada) e *in vigilando* (falta de fiscalização do cumprimento das leis

trabalhistas), visando impedir que o trabalhador arque com os riscos da atividade econômica.

### 4. Distinção entre Responsabilidade Solidária e Subsidiária

Para fins de clareza conceitual, a tabela abaixo sintetiza as divergências práticas entre as duas principais modalidades de garantia pluripessoal:

| Critério | Responsabilidade solidaria | Responsabilidade subsidiaria |
|---|---|---|
| Exibilidade | Imediata e simultânea para qualquer devedor. | Sucessiva, respeitando o benefício de ordem. |
| Cobrança | O Credor escolhe quem e quanto cobrar. | O credor deve obrigatoriamente acionar o principal devedor. |
| Origem | Não se presume, ele resulta da lei ou da vontade das partes. | Decorre da natureza da relação jurídica ou da construção jurisprudencial. |

### 5. Conclusão

A responsabilidade subsidiária atua como um ponto de equilíbrio no direito obrigacional. Ao mesmo tempo em que confere ao credor uma camada extra de segurança para a satisfação do seu crédito, resguarda o patrimônio do devedor secundário, que só responderá pelo débito em última instância. Seja mitigando os riscos da terceirização no ambiente laboral ou garantindo contratos locatícios e cíveis, o instituto permanece indispensável para a manutenção do fluxo econômico e da justiça contratual no Brasil.

Referências Bibliográficas

***ASSIS, Araken de.*** *Manual da Execução. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. (Obra fundamental para aprofundar na fase final do instituto: a exaustão de bens do devedor principal e o redirecionamento)*

**BRASIL.** *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidente da República, 2002. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 3 nov. 2026. *(Base legal para o Contrato de Fiança, benefício de ordem e distinção da solidariedade nos artigos 264, 265, 827 e 828).*

**BRASIL.** [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015]. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 3 nov. 2026. *(Regulamenta o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a execução patrimonial nos artigos 133 a 137 e 794).*

**DELGADO, Mauricio Godinho.** *Curso de Direito do Trabalho.* 19. ed. São Paulo: LTr, 2020. (Refere-se à aplicação do instituto na terceirização trabalhista).

**GONÇALVES, Carlos Roberto.** *Direito Civil Brasileiro, Volume 2: Teoria Geral das Obrigações.* 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

***NEVES, Daniel Amorim Assumpção.*** *Manual de Direito Processual Civil: Volume Único. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. (Essencial para compreender a mecânica processual do meio do instituto, como o ônus do devedor subsidiário de nomear bens livres do devedor principal)*

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Brasil).** *Súmula nº 331.* Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Brasília, DF: TST, [2011]. Disponível em: tst.jus.br. Acesso em: 3 nov. 2026. *(Consolida a aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços na terceirização).*